



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720340/2016-54
ACÓRDÃO	2202-011.695 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GDEX TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Lei nº 14.689, de 2023, cominou multa proporcional de 100% para o lançamento de ofício, quando identificado a ocorrência de fraude, simulação ou conluio, cabendo sua aplicação retroativa, por se tratar de penalidade menos severa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

No intuito de privilegiar o trabalho desenvolvido na decisão recorrida, transcrevo abaixo o relatório produzido pela autoridade julgadora:

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário correspondente a contribuições sociais previdenciárias do empregador devida pela pessoa jurídica GDEX TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ nº 07.119.511/0001-76), com atribuição de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas LGM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME (CNPJ nº 07.119.013/001-23), LUCA BRASI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA – ME (CNPJ nº 07.868.892/0001-96), GONÇALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA – ME (CNPJ nº 11.158.412/0001-70) e à pessoa física GILBERTO DERISE JUNIOR (CPF nº 146.920.568-86).

O valor total do crédito apurado (composto de contribuições, multa de ofício e juros de mora calculados até 06/2016) foi de R\$ 1.130.463,49.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, a empresa GDEX não era optante pelo Simples Nacional, mas preencheu suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP informando a condição de optante pelo referido sistema e, conseqüentemente, deixou de declarar e recolher a parte patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que lhe prestaram serviços nas competências de 01/2011 a 13/2011.

Foi atribuída responsabilidade solidária ao Sr. Gilberto Derise Junior em virtude da constatação de que ele é quem de fato administra a empresa, sendo ele o verdadeiro dono do negócio, que fez figurar como sócios das empresas terceiras pessoas que não revelavam nenhuma capacidade de ocupar tal posição (“laranjas”). Considerou-se configurado o seu interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, o que acarreta a responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

A conduta do Sr. Gilberto foi enquadrada também como infração à lei, o que dá ensejo à imputação de responsabilidade solidária com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Houve também atribuição de responsabilidade solidária às empresas Gonçalves e Silva Transportes Urgentes Ltda. - ME, Luca Brasi Transportes Especiais Ltda. – ME e LGM Transportes Especiais Ltda, com fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a constatação, entre outros fatos, de que essas empresas formavam um grupo econômico com a Gdex e realizavam conjuntamente a situação configuradora dos fatos geradores, pois exerciam a mesma atividade, tinham o mesmo endereço e mesma finalidade, eram integradas pelos mesmos sócios (pessoas interpostas ou “laranjas”) e eram todas administradas pela mesma pessoa (o Sr. Gilberto Derise Junior). Verificou-se também a existência de diversas transferências bancárias entre as empresas, para as quais não foram apresentadas justificativas idôneas.

As contribuições apuradas no Auto de Infração foram acrescidas de juros de mora e de multa de ofício qualificada de 150%, nos termos do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a caracterização de sonegação nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64. Essa conclusão decorreu dos seguintes fatos: apresentação de DIPJ afirmando inatividade no ano de 2011, quando a empresa teve em média 175 funcionários por mês e acumulou massa salarial de mais de um milhão de reais; informação em GFIP da condição de empresa optante pelo Simples Nacional, sem que tenha havido opção por esse Sistema; alterações reiteradas no quadro societário das empresas do grupo, inclusive com o uso de “laranjas”; orquestramento conjunto da utilização de “laranjas” pelas empresas do grupo, o que caracteriza ação dolosa com intuito de sonegar tributos e fraudar o Fisco; imposição de dificuldade à fiscalização no tocante à apresentação da documentação solicitada, refletindo a intenção de retardar ou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador do tributo.

Diante da tentativa improfícua de intimação por via postal, foram cientificados por edital os sujeitos passivos GDEX TRANSPORTES LTDA – ME (data da ciência: 13/07/2016), LGM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME (data da ciência: 13/07/2016) e LUCA BRASI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME (data da ciência: 14/07/2016). Já os sujeitos passivos GONÇALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA – ME e GILBERTO DERISE JUNIOR, foram intimados por via postal no dia 24/06/2016.

Apenas a empresa GDEX TRANSPORTES LTDA – ME apresentou impugnação, a qual se mostra tempestiva, pois foi protocolizada em 25/07/2016. As alegações por ela apresentadas podem ser resumidas da seguinte forma:

- Preliminarmente, alega decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2011. Afirma que em face da edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal e da revogação dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não há dúvida de que o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Destaca que no referido período a empresa efetuou o recolhimento da

contribuição previdenciária dentro da sistemática do Simples Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, de modo que a contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos da regra estabelecida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, menciona decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (acórdão proferido no processo nº 16327.720438/2014-79 e Súmula nº 99).

- No mérito, ataca a multa de ofício qualificada de 150%, afirmando que a mesma tem caráter confiscatório. Invoca o art. 5º, caput e XXII (direito de propriedade) e o art. 150, IV (princípio da vedação ao confisco), ambos da Constituição Federal. Assevera que embora o conceito de confisco possa ter certa medida de subjetividade, não se pode deixar de reconhecer que a exigência de um tributo com aplicação da multa de 150% é um ato confiscatório. Menciona os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551 e nos Recursos Extraordinários nº 91.707, 81.550 e 1.075, nos quais foi aplicado o princípio da vedação ao confisco. Conclui que a imposição de uma multa de 150% cumulada com a permanência da exigência do principal e de juros de mora está distante do horizonte constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, com base nesses argumentos, requereu:

- a) o reconhecimento da decadência dos débitos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a maio de 2011;
- b) o afastamento da multa imputada no patamar de 150%, por ser a mesma confiscatória;
- c) a produção de todas as provas admitidas em direito;
- d) seja resguardado seu direito de ser notificado da juntada de qualquer documento pela fiscalização ou de qualquer outro fato superveniente, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O processo chegou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR em 13/12/2016 e foi encaminhado de volta à origem no dia 28/01/2017, para transferência da parte não impugnada do crédito tributário (Despacho de fls. 1346). Atendendo a essa solicitação, a autoridade preparadora da DRF de origem transferiu a parte não impugnada para o processo nº 16151-720.111/2017-07 (conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 1347).

Assim, o presente processo passou a ter por objeto tão somente a parte impugnada do crédito tributário, ou seja, a totalidade dos valores apurados nas competências 01/2011 a 05/2011 (para as quais o contribuinte alegou decadência) e a multa de ofício relativa às competências 06 a 13/2011 (que o contribuinte alega ter caráter confiscatório), remanescendo à lide o principal e a multa de ofício, no total de R\$ 691.660,00.

Sobreveio o Acórdão nº 06-59.272 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba que por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito controvertido. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Para fins do cômputo do prazo de decadência, tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de cento e cinquenta por cento quando a conduta do contribuinte enquadra-se nos conceitos de fraude, sonegação ou conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009, c/c o art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Muito embora no polo passivo do auto de infração contenha além do contribuinte diversos solidários, apenas o primeiro apresentou impugnação. Às fls. 1372 consta o Edital de ciência do contribuinte (22.06.2017), cuja situação cadastral na época se encontrava Baixada – Inexistente de Fato, desde 28/10/2016, conforme procedimento levado a efeito no Processo Administrativo nº 19515.721334/2013-71.

O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 07.07.2017, mediante solicitação de juntada realizada por sua procuradora, a Sra. Sandra Aparecida Jordão, CPF 132.887.388-99.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recurso é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade dele tomo conhecimento. Na mesma linha de defesa que foi adotada na impugnação, o recorrente sustenta dois pontos de inconformidade: a) a decadência para o lançamento para os períodos de apuração compreendidos entre 01/2011 e 05/2011; b) o efeito confiscatório da multa aplicada no percentual de 150%.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO:

Em apertada síntese, defende o recorrente que a contagem do prazo decadencial para o lançamento deve se iniciar na data da ocorrência do fato gerador, ultimando-se no prazo de 5 (cinco) anos contados desta data, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional e da Súmula CARF nº 99, a seguir transcritas:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF nº 99)

Ocorre que a regra geral para a contagem do prazo decadencial, quando constatada a antecipação do pagamento, é taxativamente afastada na hipótese de constatação de dolo, fraude ou simulação, conforme se pode observar as Súmulas CARF nº 72 e 101, independentemente da existência ou não de antecipação do pagamento.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 72)

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101)

Logo a questão de fundo para se dirimir quanto a aplicabilidade do § 4º do artigo 150 ou do artigo 173, I, do CTN, está na caracterização da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Senão vejamos quais fatos foram imputados ao contribuinte na acusação fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 1080 a 1178 é rico em detalhes, quanto a evidente confusão patrimonial entre diversas empresas que compõem o grupo econômico sob comando do Sr. Gilberto Derise Júnior, compartilhando o mesmo endereço, cujo quadro societário é reiteradamente alterado com a participação de interpostas pessoas, a pulverização de receitas entre empresas do grupo, a constante movimentação de trabalhadores entre essas empresas, as

reiteradas declarações falsas em obrigações acessórias e o evidente intuito do administrador de fato em ocultar seu patrimônio, nos leva a crer que não se está diante de mera inadimplência tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art.173, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 72).

Número da Decisão 9202-010.323 – Processo nº 10.00.720034/2013-31

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. REGRA GERAL. INAPLICABILIDADE.

Nas hipóteses de falta de pagamento ou em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude, conluio ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Número da decisão: 2202-009.348 – Processo nº 13888.002496/2009-14

À despeito de todo esse extenso rol de graves imputações, tanto na impugnação como no recurso voluntário não houve qualquer tentativa em negar que tais fatos efetivamente ocorreram, na medida em que o único questionamento desenvolvido que tangencia a matéria é sobre a abusividade da multa de ofício aplicada, e não sobre os eventos que lhe deram origem.

Diante do quadro probatório desenvolvido pela acusação fiscal que não foi refutado pela defesa, resta concluir que está demonstrada a existência de dolo, fraude ou simulação, necessárias e suficientes para o deslocamento do início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte (01.01.2012), independentemente da alegação de antecipação do pagamento, possibilitando que o lançamento se desse até o último dia do ano de 2016, o qual foi realizada em 13.07.2016 (fls. 1306). Logo, não há que se falar em decadência, sendo de aplicação a Súmula CARF nº 101, anteriormente mencionada, razão pela qual não há qualquer reparo à decisão de piso.

DA MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA:

No recurso voluntário, o sujeito passivo se insurge quanto ao percentual da multa de ofício qualificada aplicada, sustentando seu caráter confiscatório, fazendo menção a diversas decisões judiciais que iriam de encontro aos seus anseios, pugnando pelo afastamento da multa de 150%.

Muito embora este colegiado esteja impedido de apreciar a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal trazida pelo recorrente, notadamente o § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre este assunto em sede de repercussão geral, resultando no Tema nº 863:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Antes ainda do trânsito em julgado do paradigma do RE 736090, a Lei 14.689/2023 deu nova redação ao § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, limitando a multa proporcional a 100% quando constatada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, desde então aplicada de ofício por este colegiado, de modo a privilegiar o instituto da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o recorrente trouxe jurisprudência que questionava o percentual de multa moratória, observo que não se pode confundir a multa de ofício ou proporcional com a de natureza moratória. Esta decorre da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estando prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/1996, e já se encontra limitada ao percentual de 20%; a multa de ofício tem natureza punitiva e decorre do lançamento de ofício da exação.

Ressalto, outrossim, como mencionado no tópico anterior, inexistir no recurso apresentado qualquer questionamento do recorrente quanto aos fatos que levaram a autoridade fiscal a concluir pela constatação de sonegação, fraude ou conluio, concentrando sua alegação na abusividade do percentual aplicado.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva